

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, REALIZADA EM **04 de Novembro de 1992**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. Sr. DESEMBARGADOR **ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES**.

Às 08h 35', havendo "quorum", estando presentes o Exmo.Sr.Deseembargador **JOSÉ DE MOURA FILHO**, os ilustres Juízes **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY**, **BERNARDINO LIMA LUZ** e **IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES**, bem como do douto Procurador Regional Eleitoral, Doutor **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**, o Exmo.Sr. Presidente deu por aberta a sessão determinando a leitura da ata da sessão anterior, que após lida foi aprovada. Em seguida à leitura dos acórdãos concernentes aos julgamentos anteriores, que foram aprovados, procedeu-se ao início dos julgamentos dos processos constantes da pauta, e que foram os seguintes: **AUTOS 1683/92 - RECURSO ELEITORAL - PROCEDÊNCIA: PORTO NACIONAL/TO - RELATOR: EXMO. JUIZ DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY.** - O patrono da Frente Independente Popular de Porto Nacional, Dr. **ALBERTO FONSECA DE MELO** abdicou da sustentação oral que pleiteara e que lhe fora deferida. **DECISÃO UNÂNIME:** Pelo não conhecimento da remessa, em razão de não ter havido recurso. O ilustre Juiz **BERNARDINO LIMA LUZ** deu-se por suspeito para votar nos processos concernentes a Porto Nacional, em razão de ter sua esposa trabalhado naquela cidade como advogada de partido político concorrente às eleições últimas realizadas. **AUTOS 1687/92 - RECURSO ELEITORAL - PROCEDÊNCIA: PORTO NACIONAL/TO - RELATOR: EXMO. JUIZ DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. DECISÃO UNÂNIME:** Acolhendo parecer oral do douto Procurador Regional Eleitoral, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, objetivando a juntada de cópia da ata e demais documentos pertinentes à votação e apuração, para ser conhecida a realidade dos fatos. **AUTOS 1692/92 - RECURSO ELEITORAL - PROCEDÊNCIA: PALMAS/TO - RELATOR: EXMO. JUIZ DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY.** Em sustentação pleiteada e deferida, o Advogado **ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO**, patrono do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**, ratificou os termos da inicial e do recurso interposto, pelo prazo regimental. Por igual temo, manifestou-se o douto Procurador Regional Eleitoral que, reiterando o parecer proferido nos autos, ressaltou a necessidade do pedido de recontagem estar fundamentado e ser apresentado dentro do prazo legal, após a apuração, opinando, finalmente, pela não recontagem postulada. **DECISÃO POR MAIORIA:** Acolhendo o parecer ministerial, decidiu-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, em face da ausência de fundamentação legal. Vota

